



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.
GABINETE: DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 12, de 12 de Maio de 2014

CIDO NO EXPEDIENTE

Am, 05/05/2014

Institui, no âmbito do poder executivo do estado do Piauí, por intermédio do DETRAN/PI, o Programa Popular de Formação e Habilitação Profissional de Condutores de veículos automotores e dá outras providências.

Letícia

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí - DETRAN/PI, o Programa Popular de Formação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, nas categorias A, B e, na hipótese de nova classificação, à categoria D, compreendendo-se a isenção do pagamento dos serviços e taxas relativas:

- I - aos exames de aptidão física e mental;
- II - avaliação psicológica;
- III - licença de aprendizagem de direção veicular;
- IV - custos de confecção da CNH;
- V - realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular.

Art.2º Poderão candidatar-se ao benefício proporcionado pelo Programa de que trata a presente Lei aqueles que se enquadrem em uma das seguintes situações:

- I - beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº10.836, de 9 de janeiro de 2004;
- II - alunos matriculados há mais de 6 (seis) meses na rede pública de ensino fundamental e médio, bem como em cursos públicos profissionalizantes, e que comprovem bom desempenho escolar;
- III - pessoas egressas e liberadas do sistema penitenciário;
- IV - portadores de deficiência física.

§1º As pessoas previstas no inciso "II" deste artigo poderão utilizar-se dos benefícios instituídos por esta Lei no caso de estarem matriculadas há mais de 6 (seis) meses, bem como no período de até 1 (um) ano após a conclusão dos respectivos cursos e terem obtido resultado positivo e bom rendimento escolar.

§2º Considerar-se-ão enquadradas na hipótese contida no inciso I deste artigo, as pessoas que tenham deixado o Programa Bolsa Família e desde que requeiram a isenção do pagamento dos serviços e das taxas contidas no art.1º desta Lei até 4 (quatro) meses após o término do benefício.

Art.3º O candidato à obtenção do benefício da gratuidade previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - ser alfabetizado;
- III - possuir Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- IV - comprovar domicílio no Estado do Piauí há pelo menos 02 (dois) anos;
- V - não estar judicialmente impedido de possuir a Carteira Nacional de Habilitação.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.
GABINETE: DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX**

Art.4º Para a obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, ou para a classificação na categoria D, o candidato deverá submeter-se a realização de:

- I - avaliação psicológica;
- II - exame de aptidão física e mental;
- III - exame escrito sobre a integralidade do conteúdo programático desenvolvido em curso de formação para condutores;
- IV - exame de direção veicular, realizado pelo DETRAN/PI, em veículo na categoria pretendida.

§1º O previsto neste artigo não dispensa o cumprimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro, bem como das demais previsões legais e regulamentares pertinentes.

§2º O candidato reprovado nos exames teórico-técnico, prática de direção veicular e de aptidão física e mental, poderá renová-los, uma única vez, sem qualquer ônus.

Art.5º O Estado do Piauí, através do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí - DETRAN/PI, arcará com as despesas relativas aos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores, em conformidade com o art.74, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, respeitadas as disposições do art.116 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, o DETRAN/PI poderá, a seu critério, celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com as entidades representativas dos Centros de Formação de Condutores - CFCs, podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou oriundo de convênios específicos.

Art.6º A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei nº9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art.7º O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art.8º As despesas decorrentes da execução do Programa ora instituído correrão à conta das dotações próprias do DETRAN/PI.

Art.9º A presente Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11. Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
Teresina (PI), ____ de Maio de 2014

DEPUTADO ANTONIO FÉLIX



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.
GABINETE: DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto de lei é criar no no âmbito do Estado, junto ao DETRAN/PI, o Programa Popular de Formação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores – **CNH POPULAR**, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Assim, o projeto visa dar isenção ao pagamento dos serviços e taxas relativas à, aos exames de aptidão física e mental, avaliação psicológica, licença de aprendizagem de direção veicular, custos de confecção da CNH, realização dos cursos teórico técnico e de prática de direção veicular. Para isso, o DETRAN/PI firmará convênios de modo a obter as vagas pretendidas nas inúmeras auto-escolas espalhadas pelo estado.

O projeto em tela já é uma iniciativa adotada pelo Estado de Pernambuco, Ceará e Rio de Janeiro e onde foi possível a sua implantação, o programa CNH Popular já beneficiou mais de 54 mil pessoas que obtiveram a sua CNH gratuitamente.

Diante do exposto, entendemos que essa seja uma medida de grande relevância social por isso peço apoio aos meus ilustres pares, para aprovação do projeto de lei em tela.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

Teresina (PI), ____ de Maio de 2014



DEPUTADO ANTONIO FÉLIX